Ofício nº. 256/2018 – OSM/OP **Maringá, 25 de outubro de 2018**

Excelentíssimo Sr. Prefeito
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** à **Concorrência n. 32/2018,** nos termos seguintes:

1) DOS FATOS

Publicou a PMM a Concorrência n. 32/2018, cujo objeto é a *contratação de empresa de engenharia/arquitetura para a realização de capacitação, consultoria e prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Maringá – PlanMob, de modo a obter internalização das diretrizes, dos objetivos e dos princípios gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana, firmados na Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana - Secretaria Municipal de*

Mobilidade Urbana – SEMOB. O certame está designado para ocorrer dia 06/11/2018, às 09h, pelo valor máximo previsto em edital de R$ 3.107.580,43 (três milhões, cento e sete mil, quinhentos e oitenta reais equarenta e três três centavos).

Ocorre que, da leitura do Processo Administrativo n. 1001/2018, foi possível identificar situações que suscitam dúvidas e comprometem, s.m.j., a legalidade da licitação e consequentemente a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Maringá, as quais passa o OSM a expor, razão de ser da presente impugnação.

2) DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Economicidade é um importante critério que deve nortear as atividades da Administração Pública, significando a necessidade de haver modicidade nos gastos públicos, de forma a evitar desperdícios, procurando obter-se resultados satisfatórios com o menor custo possível, relacionando-se nesse ponto com o Princípio da Eficiência, incidindo diretamente nos procedimentos licitatórios.

A economicidade é princípio **constitucional,** prevista expressamente na Constituição Federal no artigo 70, sendo incumbência do Poder Legislativo e do Controle Interno de cada poder, fiscalizar a Administração Pública, em relação ao respeito ao **Princípio da Economicidade**:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O atendimento ao **Princípio da Economicidade** na Administração Pública é de suma importância, pois, relaciona-se diretamente à correta e adequada aplicação dos recursos públicos, para o atendimento do interesse público, evitando-se gastos ineficientes.

Marçal Justen Filho salienta a importância de que os "recursos financeiros sejam bem aplicados", que significa atendimento da economicidade:

> Os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas[1].

Feitas estas considerações, passamos a analisar dois pontos em que melhor se explanará acerca da não observância, pela PMM, do princípio da economicidade nesta Concorrência 32/18.

• Novo Plano Diretor (Concorrência 07/2018)

O Edital da Concorrência 32/2018 dispõe, ao tratar do objetivo da licitação, que o Plano de Mobilidade Urbana de Maringá, cuja elaboração é o objeto central, deverá estar integrado/alinhado com o Plano Diretor do Município de Maringá (Lei Complementar nº 632/2006).

Ocorre que, em 05 de abril de 2018, publicou a PMM o edital de Concorrência n. 07/2018, cujo objeto era a contratação de empresa para a realização de capacitação, consultoria e prestação de serviços técnicos especializados **para a revisão e atualização do Plano Diretor Municipal –**

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 16° Ed., Revista dos Tribunais: 2014. p. 247.

PDM do Município de Maringá. O edital, contudo, encontra-se suspenso por prazo indeterminado desde 23 de maio de 2018.

Assim, considerando-se que o Plano de Mobilidade Urbana deverá estar alinhado com o Plano Diretor, e que este último encontra-se, atualmente, em vias de alteração, eis que, em que pese esteja suspensa a licitação, existe um edital aberto para a contratação de empresa para trabalhar em sua atualização, lógico seria aguardar não apenas a conclusão daquela licitação, como também a conclusão do objeto do contrato, qual seja, a elaboração da minuta da lei e sua posterior aprovação pelo legislativo, para apenas então, com base na norma vigente, elaborar-se o Plano de Mobilidade Urbana.

Ora, não é razoável admitir que se dispendam recursos públicos para a elaboração de um Plano de Mobilidade Urbana feito com base num Plano Diretor que muito em breve será modificado, podendo as modificações exigirem reflexos também no PlanMob, de forma que haveria necessidade de adequação, gerando novos gastos.

Pelo contrário, mostra-se muito mais econômico e proveitoso ao município que se aguarde a conclusão da atualização do Plano Diretor para, apenas então, licitar-se a contratação de empresa para a realização dos estudos referentes ao Plano de Mobilidade Urbana.

Ademais, há que se ressaltar que existem fases/etapas dos estudos referentes à elaboração do Plano Diretor que são semelhantes às da elaboração do PlanMob. É o caso, por exemplo, das análises socioeconômicas a serem realizadas em ambos os projetos (Item 5.2.3 Documento I – Anexo I CC 07/2018 x Item 1.2.4 Documento I – Anexo I CC 32/2018). Tais estudos poderiam ser aproveitados ou mesmo realizados em conjunto, gerando assim economia na contratação.

Assim, pelo princípio da economicidade, mais proveitoso seria aguardar a conclusão da atualização do Plano Diretor para, apenas então, passar-se a elaborar o PlanMob, de forma a aproveitar estudos já realizados e mesmo evitar

novos gastos com adequações, sendo que o que se requer é a revogação da presente licitação, ou, ao menos, sua suspensão até que seja aprovado o novo Plano Diretor do Município de Maringá.

3) DA PLANILHA DE CUSTOS

Pretende a PMM pagar o valor máximo de **R$ 3.107.580,43 (três milhões, cento e sete mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e três três centavos),** para contratação de empresa para efetuar a prestação de serviços descrita no Projeto Básico da CC 32/2018.

Consta no Anexo I - Atividades a Desenvolver e Resultados Esperados, que os serviços a serem prestados pela contratada serão divididos em 04 etapas principais, quais sejam:

Etapa 1: Mobilização Inicial
Etapa 2: Diagnóstico e Prognóstico
Etapa 3: Diretrizes e Propostas para o PlanMob
Etapa 4: Consolidação do PlanMob

Estas etapas principais, por sua vez, são subdividas em diversas subfases com atividades variadas que compõem a própria execução do objeto da licitação, com atribuições para os diversos profissionais envolvidos, havendo tarefas específicas a serem realizadas em cada fase, que demandam emprego de mão de obra e materiais específicos.

Por exemplo, a Etapa 2, denominada "diagnóstico e prognóstico", corresponde a uma série de atividades a serem desenvolvidas, sendo uma delas o "levantamento de informações socioeconômicas", subfase que, por sua vez, é descrita no edital contendo objetos de estudo ainda mais específicos (Distribuição populacional por idade, sexo, classe de renda, região do município e empregos por setor; Escolaridade, distribuição de despesas domiciliares, composição familiar e taxas de empregos e desemprego; Dados sobre a

produção de bens e serviços, como produção e composição dos setores: industrial, comércio, serviços e agrícola).

Quanto ao valor máximo da licitação, que é de R$ 3.107.580,43 (três milhões, cento e sete mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e três três centavos), o que se aufere é que o Município estabeleceu no edital um valor total máximo, sem levar em consideração que a execução dos serviços se dará por etapas específicas e bem delimitadas, compostas por subetapas que englobam diversas atividades complexas, cada uma desenvolvida com peculiaridades próprias, o que certamente pode influenciar no preço de cada fase e subfase, a depender da atividade a ser executada em cada etapa, bem como do profissional a executar e material necessário para tanto.

Consequentemente, não é possível saber com **transparência, clareza e precisão,** como a PMM chegou ao valor máximo do edital, pois, não constam os valores unitários de cada uma das fases e também das subfases que compõem a prestação dos serviços que a PMM pretende contratar.

Certamente que, os valores da execução de cada uma das atividades que compõem cada uma das fases do edital de elaboração do Plano Diretor deveriam ter sido obtidos por meio de uma estimativa de custos, a depender dos materiais, profissionais e complexidade de cada uma das diversas tarefas que as fases e subfases do edital demandam.

O levantamento dos custos das atividades que englobam a elaboração do PlanMob deveria ter sido demonstrado pela PMM, por exigência legal, e representaria como o Município chegou ao valor máximo de R$ 3.107.580,43 (três milhões, cento e sete mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e três três centavos) e o que compõe este valor.

O item 1.9, ao dispor sobre o valor máximo, prevê que "os valores máximos de cada item constam do Anexo I deste Edital". Analisando-se o ANEXO I, contudo, o item 11, denominado "PREÇO", dispõe o seguinte:

Por se tratar basicamente de um serviço técnico que envolve desde inventários até modelagens e estudos de projeções futuras, a quantificação de tais itens se torna inviável, pois sempre quando tais itens são solicitados eles se referem ao município como um todo, e tentativas de quantificação se mostram não efetivas, por exemplo, quando se trata de um inventário do município, quantificar por bairro não representaria uma unidade satisfatória pois existem bairros de dimensões municipais e bairros que são constituídos por apenas duas quadras, quantificar por área também não representaria uma unidade satisfatória, pois existem bairros com grandes áreas porém quase sem habitação e bairros pequenos porém densamente povoados.

Diante dessas dificuldades de quantificação unitária a escolha técnica foi de que o objeto fosse definido pelo valor global, pago em porcentagem de execução conforme predefinido pelo cronograma básico, mediante aceitação dos serviços pela fiscalização e anuência da supervisão do PlanMob, porém, no momento da apresentação da proposta de preços as mesmas deverão ser feitas conforme descrito no Anexo XX, onde será descrita a composição da proposta de preços em termos de Custos Diretos (divididos em Mão de Obra, Equipamentos e Materiais) e Custos Indiretos (BDI).

O "Valor Total" da composição deve ser igual ao valor da proposta de preços apresentada pela proponente.

Tal forma de composição de custos permite ao Município maior controle do contrato, e será base para eventuais e futuras necessidades de aditivos e supressões contratuais.

Analisando-se, ainda, o Processo Administrativo 1001/2018, deparamo-nos com o seguinte:

Ao justificar a forma de orçamento pelo valor global, consta no processo que a administração entende que o orçamento por valores globais não fere as regras da Lei 8.666/93, visto que os princípios da licitação, como isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável, bem como aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo são respeitados no certame.

A administração alega, ainda, que "se econtraria resistência" ao tentar obter orçamentos minuciosos, bem como que poderia ocorrer de, em determinado ponto do contrato, quando já houvesse sido paga boa parcela de seu valor, a conclusão do serviço poderia tornar-se financeiramente desinteressante para a empresa, motivando-a a abandonar as últimas etapas sem conclusão.

Ora, não é admissível que a adminitração deixe de dar tansparência à licitação, discriminando os valores unitários a serem pagos por cada etapa dos serviços prestados, para evitar que a empresa a ser contratada abandone a execução do serviço, quando existem mecanismos próprios para tanto, como cláusulas penais pelo inadimplemento contratual, por exemplo.

Logo, temos que o edital é omisso em relação à planilha de custos unitários dos serviços que a PMM pretende contratar por meio da CC 32/2018.

A existência de planilha de custos é uma exigência legal, nos termos do artigo 7°, parágrafo 2°, inciso II e artigo 40, parágrafo 2°, inciso II da Lei n. 8.666/93:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
> (...).
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
>
> Art. 40. (...).
> § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
> II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários

O documento que mais se aproxima das exigências legais, conforme pg. 59 do Proc. Adm., é o orçamento apresentado pela empresa LOGIT - Logit Engenharia Consultiva Ltda (CNPJ: 05.093.144/0001-53), que foi apresentado contendo valores unitários especificamente em relação a cada uma das etapas da prestação de serviços e suas subdivisões, que possuem preços unitários diferenciados:

Objeto: Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana da Cidade de Maringá

Produto	Valor
Etapa 1- Mobilização Inicial	
Cronograma Definitivo	12.924,17
Metodologia	49.315,92
Etapa 2 - Diagnóstico e Prognóstico	
Inventários físicos	124.480,17
Levantamento Normativo	82.306,56
Análise estudos existentes	137.404,34
Levantamento informações socioeconômicas	136.724,12
Levantamento informações gerais transporte	152.029,06
Pesquisas circulação	266.986,16
Pesquisas operacionais de tráfego	203.725,75
Outras pesquisas	118.018,09
Zonas de tráfego	70.742,83
Estudos de projeção	155.090,05
Modelagem do sistema de transportes	996.181,49
Etapa 3 - Diretrizes e propostas para Plano Mobilidade	
Definição e diretrizes	273.788,36
Concepção propostas	389.085,57
Viabilidade alternativas	392.486,67
Etapa 4 - Consolidação Plano Mobiliidade	
Estrutura Organizacional	164.613,13
Plano Ações	172.435,65
Recomendações Mobilidade Urbana	114.616,99
Anteprojeto Lei	222.431,78
Monitoramento	164.613,13
Total	4.400.000,00

Wagner Colombini Martins
Sócio Diretor
RG n° 3.733.078-1
CPF n° 428.621.088-04
LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

É imprescindível, sendo uma exigência legal, a discriminação dos custos unitários para que se alcance o maior êxito possível no certame, concretizando a finalidade da licitação, disposta no artigo 3° da Lei n. 8.666/93, de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, oportunizando ao maior número de interessados a possibilidade de participação na licitação, e, ainda, a

todos os cidadãos a possibilidade de compreensão, acompanhamento e controle social do edital de licitação.

No entanto, como visto, a Prefeitura não embasou o preço máximo da CC 32/2018 em uma planilha de custos unitários consistente e específica, que demonstre o levantamento dos custos da contratação, não sendo possível saber os valores unitários que compõem o preço máximo dos serviços, correspondentes aos custos de cada uma das etapas e subetapas.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União não tolera a ausência de planilha de custos unitários:

> 10.2.1 Não se questiona que, em uma licitação por preço global, o contrato deva definir o valor devido ao licitante com base na prestação do serviço como um todo. Malgrado isso, **mesmo em se tratando de empreitada por preço global, deve haver orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.** E tal orçamento não constava dos autos do processo de licitação, sendo posteriormente fornecidos à equipe de auditoria (cf. fls. 12 e 37/39 do Volume Principal). 10.2.2Pretender afastar responsabilidade em decorrência de tal omissão é abrir as portas para que tais procedimentos se repitam. **Não havendo as planilhas de custos unitários, resta inviabilizada a aferição da desconformidade dos preços estimados pela Administração com os de mercado.** Se não se pune ninguém por esse fato, àquele cujo intento é ocultar irregularidades, a via da simples não-apresentação das planilhas é por demais atrativa. **Em razão disso, quem não cumpre os referidos preceitos legais deve ser punido, prescindindo-se da análise das abscônditas intenções do responsável**. Grosso modo, tal situação guarda semelhança com a omissão no dever de prestar contas. Se o gestor não as apresenta, é punido, independentemente da perquirição sobre se houve irregularidade quanto ao aspecto material da utilização dos recursos, porquanto a própria omissão, de per si, já constitui uma irregularidade. Portanto, o argüido pelo recorrente, nesse ponto, não procede. (TCU, Acórdão nº 166/2001, Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 16/07/2001). (grifou-se)

Vê-se que a **posição do Tribunal é de não tolerar a falta de apresentação dos custos unitários**, independentemente da efetiva concretização dos prejuízos, inclusive quando se tratar de empreitada por preço global. A mera promoção da licitação sem a planilha de custos unitários enseja a punição. Ou seja, deve haver demonstração dos custos unitários de todos os serviços que a Administração Pública pretende contratar.

Sobre a necessidade do orçamento da licitação conter expressamente os custos detalhados, Marçal Justen Filho afirma que:

> Então, a Administração **deve** elaborar um orçamento **detalhado em planilhas contemplando a composição de todos os custos do objeto a ser executado**. O licitante formulará uma proposta, que refletirá os itens da planilha elaborada pela Administração.[2] (grifou-se)

Também é essencial que a Administração apresente a planilha de custos unitários para viabilizar a participação dos fornecedores e possibilitar a correta e adequada elaboração das propostas, tendo em vista que, sem a discriminação dos custos, não é possível saber os valores unitários que a PMM pretende pagar, pelos serviços que pretende contratar.

No presente caso, a omissão do edital torna-se ainda mais grave, na medida em que, cada etapa, subetapa e atividade da prestação de serviços se apresenta no edital de forma delimitada e corresponde a um procedimento específico, a ser desenvolvido no decorrer da execução da CC 32/2018, não sendo possível saber como a PMM chegou ao valor máximo do edital de R$ 3.107.580,43.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 723.

Sendo uma exigência legal, a planilha de custos unitários é necessária para a construção adequada do edital. Por isso, é necessário que o instrumento convocatório já seja construído em cima de uma planilha de custos unitários, ressaltando que os orçamentos coletados pela Prefeitura já deverão ser feitos dentro destes parâmetros, com apresentação da tabela de composição de custos unitários no edital de licitação.

4) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Realizando uma análise dos termos deste edital de licitação, notou-se que há pontos que restringem a ampla concorrência sem qualquer justificativa de ordem técnica.

Sobre isso é importante mencionar que a licitação deve sempre privilegiar a ampla concorrência, isto é, dando a possibilidade de participação para o maior número de interessados qualificados e especializados no objeto quanto for possível. Esta necessidade decorre dos princípios da Isonomia e da Impessoalidade que também norteiam as licitações e contratos administrativos (art. 3º, L. 8.666/93).

Porém, a ampla concorrência não é irrestrita, ela será delimitada pelas necessidades específicas do órgão. Isto é, se, por exemplo, necessita-se de pintores, por decorrência lógica, somente pessoas que trabalham com este ramo de atividade poderão participar (não podendo, por exemplo, participar do certame empresa especializada em poda de árvores). Para tanto, são toleradas, por exemplo, as solicitações de atestados técnicos demonstrando que a licitante possui conhecimentos naquela área técnica específica. A finalidade é que se

localize apenas as empresas especializadas neste tipo de prestação de serviços, para que haja vantajosidade na contratação. Do contrário, poder-se-ia contratar empresa que não seria capaz de executar o serviço desejado, acarretando em prejuízos aos cofres públicos.

É certo também que dependendo da complexidade do objeto da licitação e havendo justificativas de ordem técnica poderão ser feitas diferentes tipos de restrições para a participação no certame. Mesmo assim, a Ampla Concorrência, Isonomia e Impessoalidade devem ser resguardadas para aquele grupo que potencialmente fornece o objeto pretendido pela Administração.

Nestes termos, reafirma-se que a Isonomia permite que haja a ampliação da disputa que é benéfica tanto para os potenciais fornecedores, como para toda a população. Ao mesmo tempo, uma restrição da ampla concorrência justificada em critérios objetivos de ordem técnica não gera lesão ao Princípio da Isonomia, sendo que, segundo Marçal Justen Filho, a lesão ocorreria quando:

> O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.[3] (grifou-se)

Novamente percebe-se que a discriminação por si só não é causadora de violação à Isonomia, pois se estiver justificada em critérios objetivos de ordem técnica poderá ser aceita. O que não é permitido é a imposição em edital de discriminações e restrições que não estejam justificadas objetiva e tecnicamente. Conforme explica Marçal Justen Filho:

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16° Ed., Revista dos Tribunais: São Paulo. p. 70.

> Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na **incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa**. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF/1988 "(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. **Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração**.[4] (grifou-se)

No caso específico deste edital de licitação (CC n.º 32/2018), por ausência de justificativas de ordem técnica, não está claro qual a relação de algumas exigências com as necessidades da futura contratação pretendida pela Prefeitura, ou seja, caracterizando-se lesão ao Princípio da Isonomia e, consequentemente, restrição indevida da ampla concorrência. Vejamos:

- **Exigência de Experiência Anterior dos Profissionais em Equipe de Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob)**

Dentro dos critérios de avaliação do edital, local onde explica-se como serão avaliadas as propostas técnicas das empresas participantes, no Anexo I constou o seguinte:

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16° Ed., Revista dos Tribunais: São Paulo. p. 94.

QUADRO DE PONTUAÇÃO FUNÇÃO EXERCIDA PELO COORDENADOR DE EQUIPE DA PROPONENTE						
Critério 01 – Coordenador de Plano de Mobilidade Urbana Municipal (PlanMob)						
Nº de PlanMobs ↓	População 2010					Pontuação Máxima
	<100.000	100.000 - 300.000	300.001 - 500.000	500.001 - 1.000.000	>1.000.000	
1	7,00	9,00	10,50	12,00	14,00	18,00
2	8,00	10,00	11,50	13,00	15,00	
3	9,00	11,00	12,50	14,00	16,00	
4	10,00	12,00	13,50	15,00	17,00	
>4	11,00	13,00	14,50	16,00	18,00	

QUADRO DE PONTUAÇÃO FUNÇÃO EXERCIDA PELO COORDENADOR DE EQUIPE DA PROPONENTE						
Critério 02 – Integrante de Equipe de Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob)						
Nº de PlanMob ↓	População 2010					Pontuação Máxima
	<100.000	100.000 - 300.000	300.001 - 500.000	500.001 - 1.000.000	>1.000.000	
1	4,00	5,00	6,00	7,00	8,00	10,00
2	4,50	5,50	6,50	7,50	8,50	
3	5,00	6,00	7,00	8,00	9,00	
4	5,50	6,50	7,50	8,50	9,50	
>4	6,00	7,00	8,00	9,00	10,00	

QUADRO DE PONTUAÇÃO COORDENADOR DE EQUIPE DA PROPONENTE			
Critério 03 – Tempo de Formação do Coordenador			
(Anos Completos)			Pontuação Máxima
< 10	10 – 15	> 15	2,00
1,00	1,50	2,00	

QUADRO DE PONTUAÇÃO DEMAIS INTEGRANTES DA EQUIPE PROPONENTE - EXCETO COORDENADOR								
PROFISSIONAL	**Critério 04 – Tempo de Formação (anos completos)**			**Critério 05 – Integrante de equipe de PlanMob (População 2010)**				
	< 10	10 – 15	> 15	<100.000	100.000 - 300.000	300.001 - 500.000	500.001 - 1.000.000	>1.000.000
Advogado	0,50	1,00	2,00	4,00	5,50	6,00	6,50	8,00
Arquiteto e Urbanista	0,50	1,00	2,00	4,00	5,50	6,00	6,50	8,00
Cientista Social ou Sociólogo	0,50	1,00	2,00	4,00	5,50	6,00	6,50	8,00
Economista	0,50	1,00	2,00	4,00	5,50	6,00	6,50	8,00
Engenheiro Civil especialista em trânsito/ transporte/tráfego	0,50	1,00	2,00	4,00	5,50	6,00	6,50	8,00
Profissional ou especialista em sistemas informatizados/ informática	0,50	1,00	2,00	4,00	5,50	6,00	6,50	8,00
Facilitador [1]	0,50	1,00	2,00	4,00	5,50	6,00	6,50	8,00
Pontuação máxima formação = 14				Pontuação máxima experiência = 56				

Porém, não está devidamente justificada a atribuição de peso tão significativo para este critério.

Para o coordenador, cuja nota mínima para classificação é 10 pontos, de um máximo de 30, 18 pontos são atribuídos ao critério de ter exercido função de coordenação em outros Planos de Mobilidade Urbana, 10 pontos ao critério de ter sido integrante de equipe de outros Planos de Mobilidade Urbana e apenas 02 pontos ao tempo de formação.

Para a equipe, cuja nota mínima para classificação é de 20 pontos, de um máximo de 70 pontos, 56 são atribuídos ao critério de terem os membros sido integrantes de equipes de outros Planos de Mobilidade Urbana, e apenas 14 pontos são atribuídos ao critério tempo de formação. Ou seja, ainda que todos os 07 (sete) membros da equipe tenham mais de 15 (quinze) anos de formação, somando portanto 14 pontos neste critério, no mínimo 02 membros teriam que ter obrigatoriamente feito parte de equipes de outros PlanMobs, para alcançar os 20 pontos mínimos à classificação.

Tal fato causa preocupação, vez que o quadro de pontuação do coordenador já obriga, por assim dizer, que esta função seja exercida por profissional que tenha experiência como coordenador de PlanMob ou, ao menos, tenha participado de mais de 04 equipes de PlanMob de cidades com população entre 300.000 e 500.000 habitantes, isso no caso de possuir mais de 15 anos de formação e ter somado 02 pontos para o critério.

Assim, fazer essa exigência também destes outros profissionais que serão coordenados, sem justificativa nos autos, pode caracterizar restrição indevida da ampla concorrência.

A preocupação, deste modo, decorre do fato de que existem empresas especializadas no objeto da licitação que poderão ficar excluídas por conta desta restrição não justificada. Assim, no mínimo, falta transparência a respeito de qual o motivo para esta restrição, tendo em vista que o coordenador já deverá ser profissional legalmente habilitado para desenvolver atividades referentes ao Plano de Mobilidade.

Assim, novamente, percebe-se que não está documentada nos autos a motivação para o estabelecimento desta restrição importante do edital.

· **Da maior pontuação a profissionais que tenham participado de equipe de Plano de Mobilidade Urbana de municípios com mais de 1.000.000 de habitantes.**

Observando-se os critérios de pontuação, nota-se que é atribuído um maior valor para aqueles profissionais, tanto na função de coordenador quanto na equipe, que tenham participado de equipe de Plano Direitor Municipal de municípios com mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes. No entanto, Maringá possui pouco mais de 400.000 habitantes.

Novamente, por falta de justificativa a respeito das escolhas feitas pela Administração Municipal, não é possível compreender porque há esse tratamento tão desigual entre situações que igualmente geram experiência importantes aos envolvidos e não estão diretamente relacionadas com a realidade de Maringá.

A escolha da Administração, neste caso, apesar de discricionária deve ser justificada, ainda mais porque é uma decisão que poderá lesionar a Isonomia da licitação e restringir indevidamente a concorrência, justamente por ser uma

discriminação que não possui embasamento de ordem técnica. Segundo Marçal Justen Filho:

> É irrelevante que o art. 3.º da Lei 8.666/1993 não aluda ao princípio da motivação. A motivação consiste na enunciação pelo agente estatal das razões de fato e de direito em que se alicerça a decisão adotada. Traduz exatamente o processo interno do sujeito, envolvendo a sua compreensão relativamente aos eventos ocorridos no mundo dos fatos e a interpretação adotada para as normas, de que deriva a decisão adotada.[5]

Esclarece-se, assim, que não basta que uma decisão seja tomada com base em ideias de um ou outro agente público, pois estaria caracterizada a subjetividade da escolha. É necessário, neste caso, que se demonstre com base em apontamentos de ordem técnica qual a motivação para valorar de maneira tão significativa um critério que se mostra tão distante da realidade de Maringá.

Nestes termos, a falta de motivação impede que seja compreendida a lógica deste tratamento diferenciado, de forma que tal escolha representa uma restrição injustificada, portanto indevida, da ampla concorrência.

- **Exigência descrita apenas na "minuta do contrato" de manter um profissional à disposição da PMM**

Na minuta do futuro contrato a ser firmado entre PMM e empresa Contratada, ANEXO XI do edital, consta na "CLÁUSULA SEXTA:- RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA", especificamente na "SUBCLÁUSULA QUARTA: - Caberá tambem a CONTRATADA", a obrigação da empresa de:

> Manter um profissional à disposição da PMM, munido de sistema de comunicação que permita sua localização imediata (telefone celular e e-mail) para atendimento fora do horário estabelecido, inclusive sábados, domingos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas;

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16° Ed., Revista dos Tribunais: São Paulo. p. 90.

Mais uma vez, aplica-se a argumentação supra exposta, também em relação a esta exigência na minuta do futuro contrato a ser firmado, anexo ao edital.

Analisando-se a natureza dos serviços prestados, de contratação de empresa para elaboração de Plano de Mobilidade Urbana, por não estarem expressas no edital as justificativas, não é possível compreender as razões técnicas que levaram à exigência descrita. Portanto, também esta exigência, pode ser considerada uma limitação indevida da ampla concorrência no certame, já que não estão claros os motivos e a imprescindibilidade do requisito.

Ainda que a exigência esteja mencionada, tão somente, na minuta do futuro contrato a ser firmado, o que por si só causa estranheza, constitui-se em um ponto que poderá restringir a ampla concorrência, pois, eventualmente empresas que não possuem este profissional para ficar à disposição da Prefeitura 24 horas ininterruptamente , poderão ter dificuldades de participar da licitação, por não terem condições de cumprir exigência expressa na minuta do futuro contrato a ser assinado.

Importante relembrar que pode a Administração Pública limitar a ampla concorrência das licitações a fim de garantir uma adequada e efetiva prestação dos serviços, porém, no presente caso, não constam as justificativas técnicas para exigência, na minuta do contrato, de que a empresa deverá **disponibilizar um profissional 24 horas ininterruptamente, inclusive sábados, domingos e feriados, tendo em vista a natureza do objeto.**

5) CONCLUSÃO

Portanto, por todo o exposto, **considerando:**

a) Que o Princípio da Economicidade é elevado à categoria constitucional e de importante aplicação na Administração Pública, significando modicidade e racionalidade nos gastos públicos;

b) Que o PlanMob deverá estar alinhado com o Plano Diretor do Município;

c) Que o Plano Diretor do Município de Maringá encontra-se, atualmente, em vias de alteração (CC 07/2018);

d) Que não consta no Proc. Adm. planilha de custos unitários dos serviços que a PMM pretende contratar, conforme a lei exige;

e) Que, consequentemente, não é possível saber o que compõe, nem como a PMM chegou ao valor máximo previsto em edital, violando o Princípio da Transparência;

f) Que há pontos no Edital que não possuem justificativas técnicas para a restrição da ampla concorrência, contrariando o Princípio da Isonomia.

Solicita-se a **IMPUGNAÇÃO** da **Concorrência n. 32/2018.**

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo para resposta é de 03 (três) dias, nos termos do artigo 41, § 1° da Lei n. 8.666/93.

Atenciosamente,

Giuliana Pinheiro Lenza
Presidente OSM